



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/2017:

Aprova o Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, que compreende a Licença Simplificada e a Certidão da Mera Comunicação Prévia.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Alimentar:

Retifica:

Atinente ao Decreto n.º 30/2017, de 11 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/2017

de 28 de Julho

Havendo necessidade de dar continuidade ao processo de simplificação de procedimentos de licenciamento de actividades económicas, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, que compreende a Licença Simplificada e a Certidão da Mera Comunicação Prévia, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, que aprova o Regulamento do Licenciamento Simplificado, o n.º 1 do artigo 25 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio e as demais disposições legais que contrariem o previsto no presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio a aprovação e actualização de instrumentos

e formulários referentes ao Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para Exercício de Actividades Económicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regime Jurídico.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas tem por objecto o estabelecimento do regime da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia das actividades económicas que pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Regime Jurídico integra, igualmente, actividades económicas que podem provocar impactos negativos negligenciáveis, insignificantes ou mínimos integrados na Categoria C de Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regime Jurídico aplica-se a pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer actividade económica no território nacional.

ARTIGO 4

(Competência)

1. Compete aos Balcões de Atendimento Único a tramitação e emissão de licenças simplificadas e de certidões de mera comunicação prévia, bem assim a suspensão e revogação.

2. Nos locais onde não existam Balcões de Atendimento Único, são competentes, para a tramitação e emissão da licença simplificada os Governos Distritais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os Governos Distritais devem articular com os Balcões de Atendimento Único com vista a assegurar a observância dos procedimentos relativos ao licenciamento simplificado.

ARTIGO 5

(Cadastro)

1. As entidades referidas no artigo anterior, devem criar, gerir e manter actualizado o cadastro do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento.

2. As informações do cadastro efectuado pelos Governos Distritais devem ser remetidas mensalmente ao Balcão Atendimento Único, obedecendo o modelo que consta do anexo 1 do presente Regime.

3. As entidades competentes para emissão da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia, devem enviar a respectiva informação para as entidades específicas e também para as seguintes entidades:

- a) Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- b) Serviços de Migração, quando se trate de cidadão estrangeiro;
- c) Comandos locais da Polícia da República de Moçambique;
- d) Direcções Provinciais que superintendem as áreas de Indústria e Comércio, Cultura e Turismo, Trabalho, Transportes e Comunicações, Agricultura e Obras Públicas;
- e) Serviço Nacional de Salvação Pública.

ARTIGO 6

(Elegibilidade)

O pedido de licença simplificada e a mera comunicação prévia pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva nacional e por pessoa singular estrangeira.

ARTIGO 7

(Impacto Ambiental)

1. O exercício das actividades económicas abrangidas pelo presente Regime Jurídico em regra não se sujeita a Avaliação de Impacto Ambiental.

2. Sujeitam-se a Avaliação de Impacto Ambiental na Categoria C a Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria; indústria de cortiça da Subclasse 16299, classe 1629, Grupo 162, Divisão 16, Secção C da CAE.

CAPÍTULO II

Procedimentos para Mera Comunicação Prévia e de Obtenção da Licença Simplificada

SECÇÃO I

Procedimentos para Mera Comunicação Prévia

ARTIGO 8

(Instrução do processo)

1. A mera comunicação prévia é feita mediante apresentação de formulário próprio, constante do Anexo 2 do presente Regime, devidamente preenchido, acompanhado por um dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de Condução, Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos, para os nacionais;

- b) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros ou Passaporte com visto de negócios ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses, para os estrangeiros.

2. O requerente deve, igualmente, juntar a certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto da sociedade comercial no *Boletim da República* e prova da qualidade do requerente, tratando-se de pessoas colectivas, e o Número Único de Identificação Tributária.

3. Para actividades cujo exercício é autorizado por Ordens Profissionais ou por outra entidade, com a comunicação deve ser junta cópia do documento emitido pelas mesmas.

4. O pedido e os documentos que instruem a comunicação podem ser apresentados em formato físico ou electrónico.

5. Na mera comunicação prévia requerida para actividades de imobiliária e de prestação de serviços cultural, contabilidade, gestão e consultoria nas áreas jurídica, de arquitectura, engenharia e áreas afins por pessoas singulares considera-se também como domicílio profissional o anexo de uma residência.

6. À mera comunicação prévia apresentado por um requerente que já é titular de uma licença simplificada anterior para novas actividades, não são exigidos os documentos previstos nas alíneas a) b) e c) do n.º 1.

ARTIGO 9

(Actividades sujeitas à mera comunicação prévia)

Ficam isentas da licença simplificada e sujeitas apenas a mera comunicação prévia as seguintes actividades:

a) Comércio

- i) Subclasse 47610, classe 4761, Grupo 476, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalho de artigos de livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas, em estabelecimentos não especializados;
- ii) Subclasse 47630, classe 4763, Grupo 477, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados;
- iii) Subclasse 47711, classe 4771, Grupo 477, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalho de tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios, em estabelecimentos não especializados;
- iv) Subclasse 47712, classe 4771, Grupo 477, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalhos de sapataria, calçado e de artigos de calçado em estabelecimentos não especializados.

b) Prestação de serviços

- i) Subclasse 69100, classe 6910, Grupo 691, Divisão 69, Secção M da CAE: prestação de serviços jurídicos;
- ii) Subclasse 69200, classe 6920, Grupo 692, Divisão 69, Secção M da CAE: prestação de serviços de contabilidade e auditoria;
- iii) Subclasse 70100, classe 7010, Grupo 701, Divisão 70, Secção M da CAE: actividades das sedes sociais;
- iv) Subclasse 70200, classe 7020, Grupo 702, Divisão 70, Secção M da CAE: actividades de consultoria para os negócios e gestão;
- v) Subclasse 71101, classe 7110, Grupo 711, Divisão 71, Secção M da CAE: prestação de serviços de arquitectura;

- vi. Subclasse 71102, classe 7110, Grupo 711, Divisão 71, Secção M da CAE: prestação de serviços de engenharia e técnicas afins;
- vii. Subclasse 96090, classe 9609, Grupo 960, Divisão 96, Secção S da CAE: outras actividades de serviços pessoais, n.e.; actividades de decoração e animação de eventos, serviços de fotocópias, de tradutores e intérpretes.

ARTIGO 10

(Prazo para emissão da Certidão)

A entidade competente deve emitir a certidão de comunicação presencialmente e no prazo máximo de um dia, obedecendo o modelo constante do Anexo 3.

ARTIGO 11

(Validade)

A certidão substitui a licença e é válida por tempo indeterminado.

SECÇÃO II

Procedimentos para obtenção da Licença Simplificada

ARTIGO 12

(Instrução do processo)

1. O pedido da licença simplificada, é feito mediante apresentação de formulário próprio, constante do Anexo 4 do presente Regime Jurídico, devidamente preenchido, acompanhado por um dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de Condução, Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos, para os nacionais;
- b) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros ou Passaporte com visto de negócios ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses, para os estrangeiros.

2. O requerente deve juntar, igualmente, a certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto da sociedade comercial no Boletim da República e prova da qualidade do requerente, tratando-se de pessoas colectivas, o Número Único de Identificação Tributária e a Licença Ambiental para as actividades de categoria C.

3. O pedido e os documentos que instruem o pedido da licença simplificada podem ser apresentados em formato físico ou electrónico.

4. Ao pedido da licença para uma outra actividade, apresentado por um requerente que já é titular de uma licença simplificada anterior, não são exigidos os documentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 13

(Actividades sujeitas ao Licenciamento Simplificado)

1. Constituem áreas de actividades económicas sujeitas ao licenciamento simplificado as seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Comércio;
- c) Comunicações;
- d) Construção Civil;
- e) Cultura;
- f) Indústria;
- g) Pesca;
- h) Prestação de Serviços;
- i) Turismo.

2. As actividades económicas das áreas indicadas no número anterior, constam da tabela que constitui o Anexo 5 do presente Regime Jurídico.

ARTIGO 14

(Prazo de emissão da Licença)

A entidade competente deve emitir a licença simplificada presencialmente e no prazo máximo de um dia, obedecendo o modelo constante do Anexo 6.

ARTIGO 15

(Validade)

A licença simplificada é válida por tempo indeterminado.

ARTIGO 16

(Obrigações do titular da Licença)

1. O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Fixar e afixar os preços em moeda nacional;
- f) Afixar a caixa de reclamações;
- g) As dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos.
- h) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- i) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- j) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- k) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- l) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- m) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei;
- n) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

2. Os deveres do titular da licença simplificada são aplicáveis ao titular da certidão da mera comunicação prévia.

CAPÍTULO III

Taxas, fiscalização e penalidades

SECÇÃO I

Taxas

ARTIGO 17

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos actos sujeitos ao licenciamento nos termos do presente Regime Jurídico.

2. Constituem actos do Regime Jurídico Simplificado de Licenciamento de Actividades Económicas sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes:

- a) Pedido da licença;
- b) Reemissão da licença;
- c) Averbamento.

3. A mera comunicação prévia não está sujeita a qualquer taxa.

ARTIGO 18

(Valor da Taxa)

O valor da taxa a ser pago pelos actos do licenciamento simplificado corresponde a cinquenta por cento do salário mínimo em vigor na função pública.

ARTIGO 19

(Destino das Taxas)

1. A receita resultante do pagamento da taxa prevista no presente Regime Jurídico é repartida obedecendo à seguinte ordem:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Entidade Licenciadora.

2. A distribuição da percentagem indicada na alínea b) do número anterior compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

SECÇÃO II

Fiscalização e Penalidades

ARTIGO 20

(Fiscalização)

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente regime estão sujeitos à fiscalização posterior à emissão da licença e da certidão de mera comunicação prévia, pelas entidades competentes, para a verificação de conformidade das condições de funcionamento estabelecidas na legislação geral e específica da actividade económica licenciada.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as entidades de fiscalização referidas no número anterior são, de entre outras, no limite das suas competências:

- a) Inspecção Nacional das Actividades Económicas;
- b) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
- c) Autoridade Tributária de Moçambique;
- d) Inspecção-geral do Trabalho;
- e) As entidades responsáveis pelos Serviços Agrários e Veterinários;
- f) Administração Pesqueira.

ARTIGO 21

(Regime sancionatório)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o regime sancionatório consta de entre outros dos seguintes instrumentos:

- a) Lei do Trabalho, Lei n.º 23/2017, de 1 de Agosto e seus regulamentos;
- b) Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Código de Imposto sobre Consumos Específicos, Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares;
- c) Regime Jurídico da Metrologia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro;
- d) Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, aprovado pelo Decreto n.º 49/2016, de 1 de Novembro;
- e) Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio;
- f) Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial aprovado pelo Decreto n.º 34/2013, de 2 de Agosto.

ARTIGO 22

(Suspensão)

1. A não observância das obrigações decorrentes da licença simplificada e da mera comunicação, previstas no artigo 16 do presente Regime dá lugar à suspensão da licença por um período de 15 dias.

2. O levantamento da suspensão depende do cumprimento das obrigações indicadas pelas entidades de fiscalização.

ARTIGO 23

(Cessação)

Constituem formas de cessação da licença simplificada e da certidão de mera comunicação prévia as seguintes:

- a) Renúncia;
- b) Revogação.

ARTIGO 24

(Renúncia)

1. O titular da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia pode, por escrito, renunciar o seu direito junto da entidade licenciadora.

2. A comunicação da renúncia física ou electrónica deve ser acompanhada do original da respectiva licença e da certidão da mera comunicação prévia.

ARTIGO 25

(Revogação)

1. A revogação da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia ocorre:

- a) Pelo não exercício da actividade durante seis meses;
- b) Nos casos de reincidência no incumprimento da legislação geral e específica para o tipo de actividade que exerce;
- c) Pela prestação de falsas declarações pelo titular da licença à entidade licenciadora;
- d) Suspensão, a proibição do exercício da actividade e o consequente cancelamento da inscrição pela Ordem Profissional;
- e) Pela não observância das recomendações resultantes da suspensão.

2. A revogação da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia pode ocorrer por denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da entidade licenciadora no caso de se verificarem condições descritas no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 26

(Coexistência de regimes jurídicos)

Mantêm-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas previstas nas diferentes legislações sectoriais, que não façam parte do Anexo 5 do presente Regime Jurídico.

ARTIGO 27

(Prazo para regularização de licenças)

Os agentes económicos devem no prazo de um ano regularizar as licenças junto da entidade licenciadora, sem quaisquer custos.

Glossário

Para efeitos do presente Regime Jurídico entende-se por:

- a) **Actividade Económica:** resultado da combinação dos factores produtivos, nomeadamente mão-de-obra, matérias-primas, equipamento com vista à produção de bens ou serviços;
- b) **Balcão de Atendimento Único:** unidade concentrada de prestação de serviços públicos;
- c) **Cadastro do Registo de Licenciamento Simplificado:** registo de dados que inclui, de entre outros o nome, nacionalidade, contacto, actividade no âmbito do CAE, endereço, volume de investimento, número de trabalhadores e outra informação relevante;
- d) **CAE:** Classificador das Actividades Económicas de Moçambique;
- e) **Certidão da mera comunicação prévia:** documento emitido pelo Balcão de Atendimento Único ou entidade equiparada que atesta que a comunicação foi efectuada;
- f) **Entidade licenciadora:** o Balcão de Atendimento Único e na sua ausência o Governo Distrital;
- g) **Estabelecimento especializado:** o que tem por objecto a venda, com predominância, de uma só família de produtos ou um número restrito de famílias conexas;
- h) **Estabelecimento não especializado:** o que tem por objecto a venda de vários produtos alimentares e não alimentares, não existindo um destaque por qualquer um em concreto;
- i) **Fiscalização:** actividade desenvolvida pelos órgãos competentes para inspecção das actividades económicas, com vista a garantir o cumprimento da legislação;
- j) **Licenciamento Simplificado:** tramitação e emissão presencial ou electrónica de uma Licença para o exercício de actividade económica, bem como acto pelo qual o empresário informa ao Balcão de Atendimento Único ou entidade equiparada do cumprimento dos requisitos legais para o exercício de actividade económico e o local onde o mesmo decorrerá;
- k) **Licença Simplificada:** documento que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade económica requerida e autorizada pela entidade competente;
- l) **Verificação à posterior:** acto que consiste na verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada após a emissão da licença;
- m) **Vistoria:** actividade processual desenvolvida pelo órgão competente, com vista a verificar a conformidade dos termos e condições necessários à concessão da licença requerida.

Mês: _____
 Ano: _____

N°	NUIT	Nome do Proprietário	Potência eléctrica contratada (Kva)	Tipo de Actividade de acordo com o CAE	Contacto		Principais Produtos Produzidos (CNBS)	Capacidade de Produção instalada	Classes
					Telefone	e-mail			
01									
02									
03									
04									
05									
06									
07									
08									
09									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									
18									

Data: / /201____
 Preenchido por: _____

Visto
 O Director dos Serviços

 (Nome legível)

 (Nome legível)

ANEXO II



República de Moçambique

a) _____

Formulário para a Mera Comunicação Prévia Para o Exercício de Actividade Económica

(A Preencher pelo Proponente)

Registo número (Número de sequência)		
Nome da empresa		
Endereço físico	Provincia	
	Distrito/cidade	
	Posto administrativo	
	Localidade	
	Av./Rua	
	Bairro	
	Telefone	
	Telemóvel	
	Fax	
	E-mail	
Endereço Postal		
Área de actividade	<input type="checkbox"/> Comércio	<input type="checkbox"/> Indústria
	<input type="checkbox"/> Prestação de Serviços	<input type="checkbox"/> Turismo

Económica		
Código (Cae) ¹		
Principais Produtos/Serviços (CNBS) ²		
Representante legal	Nome	
	Função	
	Nacionalidade	Naturalidade
	Domicílio	
Documentos de Identificação	Bi/ n.º _____	Emitido Em: ___/___/___ Válido até: ___/___/___
	Passaporte/n.º _____	
	Carta de condução/n.º _____	
Cartão de eleitor/n.º _____		
N.U.I.T/n.º _____ (nacionais)		
DIRE/ N.º _____ N.U.I.T: N.º _____ (Estrangeiros)		
Certidão de Registo de Entidade Legal ou Cópia da Publicação do Estatuto no Boletim da República e Prova de Qualidade do Requerente. (Pessoas colectivas)		

¹ De acordo com o CAE- Classificador Actividades Económicas

² De acordo com o CNBS- Classificador Nacional de Bens e Serviços

Número de trabalhadores	Total	
	Homens	
	Mulheres	
Dimensão		
(Área da indústria)		
Investimento inicial (Mts)		
<p>Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e matéria prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver</p>		
Dimensões das instalações	Area total	
	Potência eléctrica (KVA)	
	(Área da Indústria)	
	Salão de vendas	
	Arrumos	
	Armazéns	
	Exterior	
Abastecimento de água	Rede pública	
	Furo	
	Poço	
Higiene	N.º de sanitários	
	N.º de lavabos	
	Capacidade do vestiário	
	N.º de chuveiros	
<p>Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de boletim de saúde.</p>		

Segurança	Extintor de incêndios	Outros meios
Instalação de tratamento de efluentes (Área da indústria)	Existe _____	Não existe _____
Este Formulário destina-se a:		
<ul style="list-style-type: none"> • Mera comunicação prévia para o exercício de actividade económica • Averbamento (indicar o tipo de averbamento) • Reemissão • Mudanças e alterações de instalações 		

a) Entidade emitente da certidão de conformidade

Nota: O titular de uma certidão de comunicação caso queira exercer uma outra actividade não sujeita ao licenciamento está isento de apresentar os documentos requeridos no artigo 8 do regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas aprovado pelo decreto...../ 2017.... de

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Entidade emitente da Certidão

Requerente

(Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)

(Nome Legível)

Data, ____/____/20__

ANEXOIII



República de Moçambique

a) _____

Certidão da Mera Comunicação Prévia

Processo n.º _____ Decreto n.º _____

Província de _____

Distrito/Cidade _____

Faço saber que nesta data foi efectuada uma mera comunicação prévia

por _____

Com domicílio no Distrito/Cidade _____ Av.

/Rua _____ Quarteirão n.º _____

Casa/Talhão n.º _____ Bairro _____

para exercer a actividade de:

Nos termos dos artigos 8, 9 e 10 do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento das Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto ___/2017 de _____

Este documento substitui a licença.

Qualquer alteração carece de comunicação, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

_____, ____ de _____ de _____

O _____

(.....)

Esta certidão deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua

Número e endereço de estabelecimento:

Averbamentos

Observações

O titular da certidão da comunicação, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Fixar e afixar os preços em moeda nacional;
- f) Afixar a caixa de reclamações;
- g) As dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos.
- h) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- i) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- j) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- k) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- l) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- m) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei;
- n) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

ANEXO 4



República de Moçambique

a)

**Formulário para o Registo de Actividades do Licenciamento
Simplificado**

(A Preencher pelo Proponente)

Registo Numero (Número de Sequência)						
Nome da Empresa						
Endereço Físico	Provincia					
	Distrito/cidade					
	Posto administrativo					
	Localidade					
	Av/rua					
	Barro					
	Telefone					
	Telemóvel					
	Fax					
	E-mail					
Endereço Postal						
Area de actividade Económica	<input type="checkbox"/>	Agricultura	<input type="checkbox"/>	Construção	<input type="checkbox"/>	Pesca
	<input type="checkbox"/>	Comércio	<input type="checkbox"/>	Cultura	<input type="checkbox"/>	Prestação de Serviços
	<input type="checkbox"/>	Comunicações	<input type="checkbox"/>	Indústria b)	<input type="checkbox"/>	Turismo

ANEXO 4

Código (CAE) ¹		
Principais Produtos/serviços (CNBS) ²		
Representante legal	Nome	
	Função	
	Nacionalidade	Naturalidade
	Domicílio	
Documentos de identificação	Bi/ n.º _____	Emitido em: ___/___/___ Válido até: ___/___/___
	Passaporte/n.º _____	
	Carta de condução/n.º _____	
	Cartão de eleitor/n.º _____	
	N.U.I.T/n.º _____ (nacionais)	
	DIRE/ n.º _____ N.U.I.T: n.º _____ (estrangeiros)	
	Certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto no boletim da república e prova de qualidade do requerente. (Pessoas colectivas)	
	Total	

¹ De acordo com o CAE- Classificação das Actividades Económicas

² De acordo com o CNBS- Classificador Nacional de Bens e Serviços

ANEXO 4

Número de trabalhadores	Homens	
	Mulheres	
Dimensão (Área da Indústria)		
Investimento Inicial (MTS)		
<p>Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e matéria prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver</p>		
Dimensões das Instalações	Area total	
	Potência eléctrica (Kva)	
	(área da indústria)	
	Salão de vendas	
	Arrumos	
	Armazéns	
	Exterior	
Abastecimento de água	Rede pública	
	Furo	
	Poço	
Higiene	N.º de sanitários	
	N.º de lavabos	
	Capacidade do vestiário	
	Nº de chuveiros	
	<p>Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de boletim de saúde.</p>	
Segurança	Extintor de incêndios	
		Outros meios

ANEXO 4

Instalação de tratamento de efluentes (Área da Indústria)	Existe _____	Não Existe _____
<p>Este Formulário destina-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Novo licenciamento • Averbamento (Indicar o tipo de averbamento) • Renovação, • Reemissão • Mudanças e alterações de instalações 		

- a) Entidade Licenciadora
- b) Declaração de isenção do estudo de impacto ambiental e declaração do bairro onde se pretende instalar. Para o sector de indústria.

Nota: Todos titulares de uma licença simplificada que pretendam exercer uma outra actividade abrangida pelo licenciamento simplificado estão isentos de apresentar os documentos requeridos no artigo 12 do regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, aprovado pelo do decreto...../ 2017.... de

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Entidade Licenciadora

Requerente

(Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)

(Nome Legível)

Data, ___/___/20__

Secção*	Divisão*	Grupo*	Classe	Subclasse			
A	01	014		Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca			
				Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados			
				Actividade Agrária numa extensão até 350 ha, com regadio e até 1000 ha, sem regadio.			
				Produção Animal			
				0142	01420	Criação de gado bovino até 50;	0144
				0143	01430	Suicultura (criação de suínos até 3000 e/ou até 100 porcas reprodutoras); e	0145
				0149		Outra produção animal (criação de animais de capoeira até 100.000).	0142 0143 0149
				016		Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária	
				0161	01610	Actividades dos serviços relacionados com a agricultura (sistema de irrigação para áreas até 350 ha).	0161
				C	03	031	
Pesca							
				Pesca Artesanal.			
C	14	141	1410	Indústrias Transformadoras (micro dimensão, com excepção as do ramo alimentar, bebidas e farmacêuticas e actividades sujeita a avaliação de impacto ambiental)			
				Indústria de Vestuário			
				Confecção de artigos de vestuário, excepto artigos de peles com pêlo;		1410	
				14101 Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes;		p1410	
				14102 Confecção de outro vestuário exterior em série;		p1410	
				14103 Confecção de outro vestuário exterior por medida;		p1410	
				14104 Confecção de vestuário interior;		p1410	
14109 Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário;		p1410					

	142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pêlo que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis; e	1420
	143	1430	14300	Fabricação de artigos de malha que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis.	1430
	162			Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, excepto mobiliário	
		1629		Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria; indústria de cortiça;	1629
			16299	Indústria de cortiça e de outras obras de madeira.	p1629
18				Impressão e reprodução de suportes gravados	
	181			Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão	
		1811	18110	Impressão;	1811
		1812	18120	Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas; e	1812
	182	1820	18200	Reprodução de suportes gravados.	1820
23				Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	
	239			Fabricação De Produtos Minerais Não Metálicos, N.E.	
		23953		Fabricação de blocos de cimento para a construção (exceptuando produção industrial);	p2395
		23961		Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares (exceptuando com certificado mineiro); e	p2396
		23969		Fabricação de artigos de pedra (exceptuando com certificado mineiro).	p2396
25				Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos	
	251			Fabricação de elementos de construção em metal, reservatórios e geradores de vapor	
		25112		Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal;	p2511
31	310	3100		Fabricação de mobiliário e de colchões;	3100
		31001		Fabricação de mobiliário de madeira;	p3100
		31002		Fabricação de mobiliário metálico;	p3100

			31003	Fabricação de colchões; e	p3100
			31009	Fabricação de mobiliário.	p3100
	32			Outras indústrias transformadoras	
		321		Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijutarias e artigos similares	
			3211	32110 Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas);	3211
			3212	32120 Fabricação de bijutarias;	3212
		322	3220	32200 Fabricação de instrumentos musicais;	3220
		323	3230	32300 Fabricação de artigos de desporto;	3230
		324	3240	32400 Fabricação de jogos e de brinquedos;	3240
		329	3290	Indústrias transformadoras;	3290
			32901	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis;	p3290
			32903	Fabricação de caixões mortuários em madeira; e	p3290
	33			Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos	
		331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos	
			3311	33110 Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos);	3311
			3312	33120 Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos;	3312
			3313	33130 Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos e óptico;	3313
			3314	33140 Reparação e manutenção de equipamento eléctrico;	3314
			3315	33150 Reparação e manutenção de equipamentos de transporte, excepto veículos automóveis;	3315
			3319	33190 Reparação e manutenção de outro equipamento; e	3319
		332	3320	33200 Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.	3320
				Construção	
F	41	410	4100	Promoção imobiliária (desenvolvimento de projectos de edifícios); construção de edifícios	4100
			41001	Promoção imobiliária;	p4100

G	47		Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão; e			
			Actividade de Consultoria nas áreas de Construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.			
			Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos			
			Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos			
		472	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados			
		4721	47211 47212 47213 47214 47219	Comércio a retalho de produtos alimentares, incluindo produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, produtos frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas, tomate, cebola, peixe, mariscos, carne e seus derivados, em estabelecimentos especializados.	4721	
			4722	47220	Comércio a retalho de bebidas em estabelecimentos especializados; e	4722
		473	4730	47300	Comércio a retalho de Óleos minerais, lubrificantes e petróleo de iluminação, em estabelecimentos especializados.	4730
		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados		
			4752	47520	Comércio a retalho de ferramentas, ferragens e materiais de construção e artigos de droguaria, incluindo tintas, vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e derivados, em estabelecimentos especializados.	4752
			4759	47591	Comércio a retalho de artigos eléctricos e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio, em estabelecimentos especializados	4759
				47592	Comércio a retalho de mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas, em estabelecimentos especializados.	p4759
		47593	Comércio a retalho de artigos de menagem, artigos eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, brinquedos, louça e quinquilharias incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para a casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jarras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e todos os acessórios relacionados a arte florista, em estabelecimentos especializados	p4759		

				476	Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados	
		4762	47620		Comércio a retalho de artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação, em estabelecimentos especializados.	4762
				477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados	
		4773			Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados;	4773
			47731		Comércio a retalho de relógios, artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados; e	p4773
			47732		Comércio a retalho rural exercida em estabelecimentos do tipo: cantina, tenda, barraca ou banca e comércio ambulante.	
I					Alojamento, restauração e similares	
	55				Alojamento	
		559	5590	55900	Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos	5590
	56				Restauração e Similares	
		562			Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviços de refeições	
		5629	56290		Cantina, refeitório e centro social	5629
	63				Actividades dos serviços de informação	
				631	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais <i>Web</i>	
					Serviços de Internet Café.	
L					Actividades imobiliárias	
	68				Actividades imobiliárias	
					Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão.	
R					Actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas	
	90	900	9000	90000	Serviços de vídeo Clubes, venda de artigos de artesanato, ensino de dança; artesões, artistas e comerciantes de obras de arte.	9000
	95				Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico	

		952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico		
			9521	95210	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares;	9521
			9522	95220	Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico	9522
			9523	95230	Reparação de calçado e de artigos de couro;	9523
			9524	95240	Reparação de mobiliário e similares, de uso doméstico;	9524
			9529		Reparação de bens pessoais e domésticos;	9529
				95291	Reparação de relógios e de artigos de joalharia; e	p9529
				95299	Reparação de bicicletas e triciclos não motorizados;	p9529
96	960				Outras actividades de serviços pessoais	
			9602	96020	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.	9602

ANEXOVI



República de Moçambique

a) _____

Licença Simplificada

Licença n.º _____ Processo n.º _____ Decreto n.º _____

Província de _____

Distrito/Cidade _____

Faço saber aos que esta licença virem que em presença do processo respeitante ao pedido formulado

por _____

Com domicílio no Distrito/Cidade _____ Av.

/Rua _____ Quarteirão n.º _____ Casa/Talhão n.º

_____ Bairro _____

De concessão/averbamento/renovação da licença para exercer a actividade de:

Localizado (endereço completo)

Nos termos do artigo 14 do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto ___/2017 de _____

Concedo ao referido _____ a licença requerida válida por tempo indeterminado.

Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de infração nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

_____, ____ de _____ de _____

O _____

(.....)

Esta licença deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim exigirem.

a) Entidade licenciadora

Número e endereço de estabelecimento:

Averbamentos

Observações

O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Fixar e afixar os preços em moeda nacional;
- f) Afixar a caixa de reclamações;
- g) As dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos.
- h) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- i) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- j) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- k) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- l) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- m) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei; e
- n) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ALIMENTAR

Rectificação

Por ter saído inexacto o sumário e o preâmbulo do Decreto n.º 30/2017, de 11 de Julho, publicado no *Boletim da República* n.º 107, de 11 de Julho de 2017, 2.º Suplemento, I Série, volta a publicar-se na íntegra o sumário:

«Redefine o âmbito de actuação e dota o Instituto de Fomento do caju de capacidades próprias na promoção e coordenação das componentes de

fomento, produção, comercialização, indústria de processamento do caju e de outras amêndoas, cria maior flexibilidade nas suas intervenções e acréscimo de valor das mesmas» e no preâmbulo rectifica-se que, onde se lê: «Havendo necessidade e dota o Instituto de Fomento do Caju de amêndoas, cria maior flexibilidade...» deve-se ler «Havendo necessidade e dotar o Instituto de Fomento do Caju de amêndoas, criar maior flexibilidade....»

Fica sem efeito a rectificação inserida no *Boletim da República* n.º 115, de 24 de Julho de 2017, I série.